



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 120/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

ASSUNTO: Consulta Jurídica

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária Nº 3.579/2025

EMENTA: Projeto que tem como objetivo dispor sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas unidades da rede municipal de ensino e em seu entorno, estabelece diretrizes de proteção de dados pessoais e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Ordinária nº 3.579/2025, de autoria da Vereadora Thayná Menegazze Maciel, que tem como objetivo dispor sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas unidades da rede municipal de ensino e em seu entorno, estabelece diretrizes de proteção de dados pessoais e dá outras providências.

Via Ofício do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, os autos do processo em epígrafe vieram para análise e manifestação da Assessoria Jurídica.

É o breve relatório.

2. PRELIMINAR – Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa e dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ao que envolve o exame prévio e conclusivo dos atos apresentados. A Assessoria tem por função apontar possíveis riscos e o ponto de vista jurídico, além de recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Neste aspecto salientamos que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação quanto as necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.



PARECER N.º 120/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Esclarecemos também que não é competência do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de suas competências.

Por fim, impende esclarecer que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança e completude do ordenamento jurídico. Ficando a autoridade assessorada incumbida dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações relacionadas à legalidade.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1. DA JUSTIFICATIVA

A justificativa em um projeto de lei é de extrema relevância, pois desempenha o papel de apresentar os fundamentos, razões e argumentos que embasam a proposição legislativa. Ela busca fornecer uma explicação clara e coerente sobre os motivos pelos quais o projeto de lei é necessário e como ele contribuirá para atingir seus objetivos.

Ademais, a justificativa traz **clareza e compreensão ao projeto**, explicando de forma detalhada o propósito da lei, os problemas que busca solucionar, as lacunas que pretende preencher ou as melhorias que deseja implementar. Sem essa explicação adicional, os leitores do projeto podem ficar confusos sobre a sua finalidade e aplicação, comprometendo a compreensão do texto.

Além disso, a justificativa deve **embasar o projeto de lei juridicamente e tecnicamente**, demonstrando como ele se enquadra nos princípios constitucionais, nas normas legais existentes e nas boas práticas legislativas. É importante que ela apresente fundamentos sólidos, tais como estudos, pesquisas, precedentes legais ou experiências de outros países, quando aplicável. Essa base técnica e jurídica contribui para a qualidade da legislação, garantindo sua consistência e validade.

A **transparência** é outro aspecto relevante proporcionado pela justificativa. Ela permite que os autores do projeto expliquem as razões pelas quais consideram a nova legislação



PARECER N.º 120/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

necessária e benéfica. Isso promove a transparência no processo legislativo, uma vez que os parlamentares e a sociedade podem compreender o raciocínio e a lógica por trás da proposta.

A justificativa também estabelece uma **prestaçāo de contas** dos legisladores, uma vez que eles devem apresentar uma argumentação consistente e persuasiva para justificar a criação da nova lei.

Outro ponto importante é que a justificativa **delimita o alcance e o impacto do projeto** de lei. Ela deve explicar quais setores ou indivíduos serão afetados pela legislação proposta e de que maneira. Essa delimitação permite uma avaliação mais precisa dos possíveis efeitos e consequências da nova lei, auxiliando os parlamentares e outros interessados a analisarem os prós e contras da proposta de forma mais embasada.

Por fim, a justificativa serve como **subsídio para debates parlamentares** e possibilita que outros legisladores compreendam os argumentos por trás do projeto de lei. Ela também pode ser utilizada como referência para a apresentação de emendas ou modificações no texto, permitindo que os parlamentares proponham alterações embasadas e coerentes com as intenções originais do projeto.

Em resumo, a justificativa em um projeto de lei é essencial para proporcionar clareza, embasamento jurídico e técnico, transparência, prestação de contas e facilitar os debates legislativos. Ela contribui para a qualidade e eficácia da legislação, assegurando que as leis propostas sejam fundamentadas e compreendidas por todos os envolvidos no processo legislativo.

Dá análise concreta do projeto, verifica-se que, uma vez que apresenta fundamentação legal e justificativa de mérito adequada, em observância ao artigo 166, §2º, II, do Regimento Interno (RI) desta Casa de Leis, a justificativa está completa.

3.2. DA COMPETÊNCIA

Quanto a competência legiferante, considerar-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988 (princípio federativo), que garante a autonomia a este ente, bem como em seu artigo 30, reconhecendo aos municípios a autoadministração e a



PARECER N.º 120/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios da seguinte forma:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e da Constituição de 1988, o que não é o caso.

No mesmo sentido, também estabelece o art. 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi/PR o seguinte:

Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Dessa maneira, conclui-se que o projeto de Lei em análise obedece a competência legislativa do ente federativo Município.

3.3. DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Reconhecida a competência legislativa, passa-se a análise da legitimidade de iniciativa do presente projeto de autoria da Vereadora Thayná Menegazze Maciel. Sob o ponto de vista formal, cumpre observar que a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 35, *caput*, da LOM.

A análise da iniciativa revela que o presente Projeto de Lei não padece de vício formal. Isso porque, embora imponha obrigação ao Poder Executivo quanto à instalação de câmeras de monitoramento, não cria cargos, não altera a estrutura administrativa, tampouco interfere no regime jurídico dos servidores públicos municipais, conforme concluiu o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do **ARE 878.911/RG**, que reconheceu a constitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que determinam a instalação de câmeras em escolas, afastando alegações de usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo. O entendimento consolidado foi no sentido de que, quando se trata de norma voltada à proteção da comunidade escolar e ao interesse local, não se configura invasão de iniciativa.



PARECER N.º 120/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Assim, conclui-se que a matéria insere-se na **competência concorrente do Legislativo municipal**, uma vez que trata de interesse local, de segurança pública em âmbito escolar e de proteção da coletividade, estando a proposição em conformidade com o art. 30, I, da Constituição Federal, o art. 17, I, da Constituição do Estado do Paraná e o art. 5º, I, da Lei Orgânica do Município de Sarandi.

Portanto, a iniciativa legislativa é legítima, uma vez que está em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais, sendo adequada quanto à origem propositiva.

4. DO MÉRITO E DOS ASPECTOS FORMAIS

No que se refere ao mérito, o Projeto de Lei nº 3.579/2025 revela-se adequado e oportuno, uma vez que busca reforçar a segurança de alunos, professores e da comunidade escolar por meio da instalação de câmeras de monitoramento nas unidades de ensino e em seus entornos. A medida encontra amparo no art. 227 da Constituição Federal, que consagra o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, bem como na competência municipal para adotar políticas públicas de interesse local, especialmente aquelas relacionadas à proteção da coletividade.

Do ponto de vista formal, o texto normativo observa requisitos de **clareza, precisão e pertinência temática**, estabelecendo:

- delimitação de conceitos relevantes (unidades de ensino e entorno);
- regras técnicas para a instalação e utilização dos equipamentos;
- vedações necessárias para resguardar a intimidade e a privacidade dos usuários;
- condicionamento da execução às **dotações orçamentárias e financeiras**, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- observância expressa à **Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018)**, assegurando proporcionalidade, finalidade e minimização no tratamento de dados pessoais.

Portanto, sob os aspectos **material e formal**, a proposição mostra-se constitucional, legal e compatível com as normas de regência, estando apta a regular tramitação no processo legislativo municipal.

5. DO ORÇAMENTO



PARECER N.º 120/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

No que se refere ao impacto financeiro, cumpre salientar que o Projeto de Lei nº 3.579/2025 não cria despesa obrigatória imediata e de caráter continuado, tratando-se de norma de natureza **programática**, cuja execução dependerá de regulamentação pelo Poder Executivo e de previsão nas leis orçamentárias anuais.

Todavia, nos termos do **art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve ser acompanhada, **OBRIGATORIAMENTE**, de: I – **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II – **declaração do ordenador da despesa**, atestando que o aumento possui adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Importa destacar que tais exigências não se restringem apenas às despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme previsto no **art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal**, mas alcançam também as despesas decorrentes de proposições legislativas que impliquem aumento de gastos como no caso em tela.

Portanto, a regular tramitação do presente projeto pressupõe a apresentação dos referidos documentos, como condição para assegurar a compatibilidade da medida com a legislação orçamentária e com a responsabilidade fiscal, garantindo transparência e previsibilidade no uso dos recursos públicos.

6. DAS DESPESAS

As proposições legislativas, caso impliquem em despesas orçamentárias presentes ou futuras, devem respeitar as normas de responsabilidade fiscal preconizadas na Constituição Federal de 1988, que em seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), artigo 113, estabelece que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", bem como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que em seu artigo 16 dispõe que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:



PARECER N.º 120/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A proposição em tela deve, portanto, ser detidamente avaliada perante as comissões competentes, em especial a Comissão de Orçamento e Finanças, quanto aos possíveis impactos orçamentários que venha a produzir, seara que refoge à análise jurídico-formal do projeto.

7. CONCLUSÃO

À luz do exposto, conclui-se que o **Projeto de Lei nº 3.579/2025** mostra-se **constitucional, legal e adequado** à competência legislativa do Município, tratando de matéria de interesse local voltada à proteção da comunidade escolar. O texto respeita os limites da iniciativa parlamentar, em consonância com a jurisprudência consolidada do **Supremo Tribunal Federal (ARE 878.911/RG)**, e encontra respaldo nas disposições da **Lei Orgânica de Sarandi, da Constituição Estadual e da Constituição Federal**.

No aspecto material e formal, a proposição observa as garantias da **Lei Geral de Proteção de Dados**, preserva a intimidade e a dignidade dos usuários, e condiciona sua execução à disponibilidade orçamentária, em conformidade com a **Lei de Responsabilidade Fiscal**.

Ressalta-se, todavia, a necessidade de observância do **art. 16 da LRF** e do **art. 113 do ADCT**, impondo-se, como condição para a regular tramitação e execução da lei, a apresentação de:

- estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- declaração do ordenador da despesa quanto à adequação e compatibilidade com o PPA, LDO e LOA.

Nesses termos, conclui-se que observada a recomendação, não há empecilhos na tramitação do projeto analisado.

Impende esclarecer que a opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, que podem, inclusive, se contrapor a orientação exarada, porquanto



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 120/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

É o parecer.

Sarandi/PR, 6 de outubro de 2025.

JOÃO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA
OAB/PR 110.039
Advogado da Câmara Municipal de Sarandi